

01-0155/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0155/1997 DE 1997

44-9,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0155/1997 DE 12/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA:

Dispõe sobre o tráfego de caminhões e veículos pesados no Município de São Paulo, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:41:16

00000014686-26



ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



208

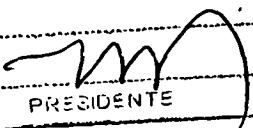
Folha nº _____ de proc.
n.º 155 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1997

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO;
TRANSPORTE, TRANSLAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

01 - PL

01-0155/1997

Dispõe sobre o tráfego de caminhões e veículos pesados no Município de São Paulo, e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É vedado o tráfego de caminhões de cargas e veículos pesados no horário compreendido entre as 5:00 e 22:00 horas nas ruas e avenidas do perímetro urbano, com exceção do Anel Viário no Município de São Paulo.

§ 1º - É considerando veículo pesado aquele com peso superior a 4 (quatro) toneladas, independente do número de eixos.

§ 2º - Quando se tratar de transporte de fornecimento de gás, água e produtos perecíveis, fica vedado o tráfego nos períodos das 6:00 às 9:00 horas e das 15:00 às 20:00 horas.

Art. 2º - O disposto do artigo anterior não se aplica a veículos oficiais e/ou veículos prestadores de serviços públicos devidamente autorizados.

Art. 3º - O descumprimento do artigo anterior implicará ao infrator em multa de 1.000 (hum mil) UFIR's e a apreensão do veículo.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

12 MAR 1997

-DT. 10-

12 de março
Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1997.


Nelo Rodolfo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) julgado(s) nesta d. e rubri
cado(s) sob n.º 2 e f.º de reg.ºção sob
n.º 3 128/03 97a ()



Folha n.º	2	de proc.
n.º	155	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O transporte de cargas no município de São Paulo, vem tomando as ruas intransitáveis, causando grandes transtornos como congestionamentos, poluição e prejuízos.

O tráfego de caminhões e veículos pesados na cidade de São Paulo é um dos que mais contribuem para o grande número de congestionamentos de trânsito, que chegam a totalizar 150 quilômetros por dia, sem contar os acidentes que eles acarretam, alguns até graves.

Ainda, o tráfego pesado acelera o desgaste natural do asfalto, provocando fissuras que logo se transformam em enormes buracos pela infiltração de água da chuva, numa quantidade que supera em muito a capacidade da Prefeitura Municipal de repará-los.

Afora esses prejuízos tão visíveis, há um mais nocivo e que não se pode ver: a poluição do ar e os malefícios que ela causa à saúde da população.

Desse modo, a proibição do tráfego de carga em determinados horários vem minimizar os prejuízos, além de diminuir a poluição e os congestionamentos. Nesse sentido, é muito justa a propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 155 / de 19 97 17 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-03-97
PL. 1103/95, 46/97, 702/91.

FÁTIMA A. V. DA MOTTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

19/04/97

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-04-97 às 15:15hs.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Versador
para relatar.

curia ti

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em de Abril de 19. 97

Presidente

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DE GOVERNO

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04, 05

Em 08. 91

(a) M



16 - PAR
16-0708/1997

PUBLIQUE-SE EM

05 08/97

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa proibir o tráfego de caminhões de carga e veículos pesados nas ruas e avenidas do perímetro urbano, com exceção do anel viário, no período compreendido entre 5:00 e 22:00 horas.

Dispõe o projeto, ainda, que tratando-se de transporte de gás, água e produtos perecíveis, fica vedado o tráfego nos períodos das 6:00 às 9:00 horas e das 15:00 às 20:00 horas. A circulação fica permitida, sem restrições de horário, no caso de veículos oficiais e/ou veículos prestadores de serviços públicos devidamente autorizados.

A matéria insere-se no âmbito na regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto Federal nº 62.127/68), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, IV, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro do seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, IV, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, I do Decreto Federal nº 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Salientamos, apenas, que está em trâmite o projeto nº 46/97, o qual cuida de matéria semelhante, regulamentando-a, todavia, de modo diverso.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05 08/97

Salim L. C. L.
RELATOR

17 - RELCOM
17-0349/1997

jls/pl0155a7

funcionário
155
do proc
1977



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Melo Rodolfo, que tem por objetivo vedar o tráfego de caminhões de carga e veículos pesados no horário compreendido entre 5:00 e 22:00 horas, nas ruas e avenidas do perímetro urbano, com exceção do Anel Viário do Município de São Paulo.

A propositura cria, ainda, duas exceções à regra. A primeira, no caso de transporte de fornecimento de gás, água e produtos perecíveis, em que fica vedado o tráfego nos períodos das 6:00 às 9:00 horas e das 15:00 às 20:00 horas. A segunda, que permite a circulação, sem restrição do horário, de veículos oficiais e/ou veículos prestadores de serviços públicos devidamente autorizados.

A matéria insere-se no âmbito na regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto Federal nº 62.127/68), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37).

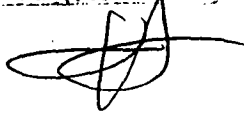
No entanto, a organização do tráfego constitui serviço público municipal. José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais, insere no conceito os serviços de trânsito e tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pela leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

Conclui-se, portanto, que o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser reservada ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 04/08/97.



008

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 04/08/97 15:20

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Ao nobre Vereador ARMANDO MELLÃO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

7 8 97



PRESIDENTE



Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0775/1997

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, proibir o tráfego de caminhões de cargas e veículos pesados, no horário compreendido entre as 5:00 e 22:00 horas, nas ruas e avenidas do perímetro urbano, com exceção do Anel Viário do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto em tela, a propositura não se aplica a veículos oficiais ou a veículos prestadores de serviços públicos devidamente autorizados.

A iniciativa considera que o veículo pesado é aquele com peso superior a 4 (quatro) toneladas, independente do número de eixos.

No tocante aos veículos de transporte e fornecimento de gás, água e produtos perecíveis, fica vedado o tráfego nos seguintes períodos: das 6:00 às 9:00 horas e das 15:00 às 20:00 horas.

Segundo a justificativa, objetiva-se diminuir os congestionamentos no Município, bem como diminuir a poluição atmosférica e prevenir a aceleração do desgaste natural do asfalto devido ao tráfego de veículos pesados.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a questão da poluição atmosférica é muito grave no Município.

Estudos empreendidos pela CETESB, companhia estadual que apura os níveis de poluentes atmosféricos na Região Metropolitana de São Paulo, indicam que cerca de 90% da poluição do ar incidente sobre esta Região é devida aos veículos automotores.

Os veículos pesados, apesar do seu menor número comparativamente aos veículos leves, emitem, relativamente, quantidades substancialmente maiores de material particulado, óxidos de enxofre e óxidos de nitrogênio. Estes poluentes são extremamente nocivos à saúde humana, devido aos seus efeitos carcinogênicos e mutagênicos sobre as células.

Consideramos, portanto, que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 12/08/97

PRESIDENTE -

RELATOR -

17 - RELCOM
17-5039/1997

ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/97
DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19/08/97 às 10:00 h

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Lidia Correa

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19/08/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntada a, desta data, a Lei nº 07 de 1997, de 03/09/97, de autoria do Sr. ...

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 07 do proc.
n.º 155 do 1º 97
o funcionário
do proc.
da exp.

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 155/97:

1º) Qual a viabilidade técnica de se implantar o pretendido pela propositura?

2º) A restrição de horário imposta ao trânsito de caminhões de cargas e de veículos pesados traria o resultado esperado em relação à redução de congestionamentos e da poluição?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?


Verã. Lídia Correa, em 03.09.97
Relatora

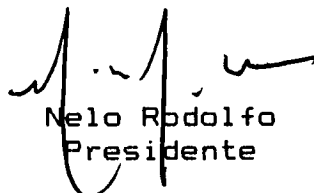
Deferido


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Nelo Rodolfo
Presidente

Leg. 3

Em, 09/09/97

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

09.09.97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

09.09.97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS

Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE, m, juntado, nessa data
documento, e papel de informação
publicado, no dia, no : 08, 09 e 10.
Em 17/09/97



Folha Nº. 08	do proc.
Nº 155	de 1397
O Município	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0616/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 155/97 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe sobre o tráfego de caminhões e veículos pesados no Município de São Paulo, e dá providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 155/97 de fls. 01 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº 09	do proc
n.º 155	de 1997
O funcionário <i>M</i>	

MEMORANDO

São Paulo, 10 de setembro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 616/97 , de 10.09.97 , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 155/97 , de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

Anexo: cópias xerográficas do PL. 155/97 de fls. 01 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento, de fls. 07.

RECEBI EM:

12/09/97

Katia
KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Tec. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

10

do processo nº.....

153

de 19.....

98 17.09.98

(a).....

103

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 17/09/98

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/09/98 às 13:00 h.

Isabel P. S. Hanashiro
Of. Adm. Geral III

SE GUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 221/16

Em 30 10 07

(a)..... Rosmarl C. Alves dos Santos
Secretária



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

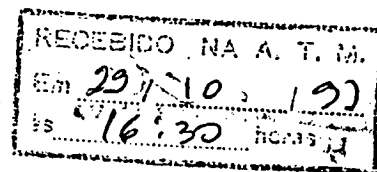
São Paulo, 27 de outubro de 1997

215/97

15 - DDCREC
15-0246/1997

Folha n.º 11 do proc
n.º 155 de 1997
o funcionário

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

29/10/1977

18:35 h. *KB*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 29/10/77

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Secção Técnica III

Substituto

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 30/10/97 as 1000 h. *[Signature]*



Folha n.º	12	do proc.
n.º	155	de 1997
e funcionário	e	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
155/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0616/97, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 215/97.

Papel para informação rubricado como folha N.º 9 do

Processo N.º 1997.0193.396-5

13.10.97

Data

Assinatura

Assinatura

PR - Senhor Presidente

Em resposta a solicitação de análise do projeto de lei nº 155/97, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o tráfego de caminhões e veículos pesados no Município de São Paulo, temos a informar o seguinte:

O transporte e a distribuição de bens e mercadorias são etapas fundamentais no desempenho das atividades econômicas (indústria, comércio e serviços) de qualquer município. A SMT através do DSV/CET vem orientando esforços no sentido de integrar estas etapas de maneira eficiente à circulação geral visando otimizar a economia das funções urbanas, ao invés de segregá-las.

Neste sentido, a política de atuação com relação a esta categoria de veículos é o de disciplinar da melhor maneira possível sua circulação para que as interferências proporcionadas, inerentes a esta atividade, sejam apenas as previstas e dessa maneira controladas.

Dentre as ações em prática que visam disciplinar a circulação dos veículos de carga estão:

- estudo, discussão e implementação de restrições de circulação em regiões, vias e horários considerados críticos;
- implementação de política de construção de terminais de carga e centrais de frete;
- regulamentação do Veículo Urbano de Carga (VUC) e Veículo Leve de Carga (VLC) que seguem especificações amplamente estudadas e discutidas que reduzem as interferências causadas pelo veículo de carga, igualando as mesmas causadas por um veículo de passeio;
- implementação de política de operação de cargas superdimensionadas e perigosas.

Apresentamos, em anexo, uma tabela que exemplifica a maioria das restrições atualmente impostas ao tráfego de veículos de carga no Município de São Paulo.

As medidas de caráter generalizado, como o proposto no projeto de lei em análise, tem se mostrado na maioria das vezes ineficientes em razão de não oferecerem flexibilidade à adaptação aos inúmeros casos de constituição do uso e ocupação do espaço urbano, criando muitas vezes conflitos e alterações indesejáveis nesta ocupação e dificuldades de fiscalização, dada a sua amplitude espacial e a inadequação dos horários estipulados.

Papel para informação rubricado como folha N.º 10 do

Processo N.º 1997.0193.B96.5

13.11.97
Data

[Assinatura]
Assinatura
[Assinatura]

Considerando as argumentações acima expostas, estabelecemos parecer contrário ao projeto de lei analisado em razão da adoção de uma medida unificada e inflexível para todo o município ser prejudicial, não só às atividades já mencionadas, mas particularmente à gestão do tráfego. O procedimento mais adequado, que vem sendo utilizado, é tratar dos problemas ocasionados de maneira individualizada segundo uma abordagem sistemática e promover os controles e regulamentações cabíveis a cada caso.

07/outubro/1997

[Assinatura]
Maria da Penha Pereira Nobre
Assessora Técnica da Presidência

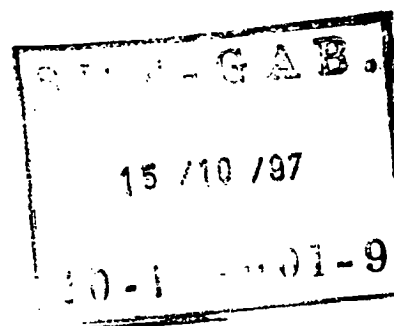
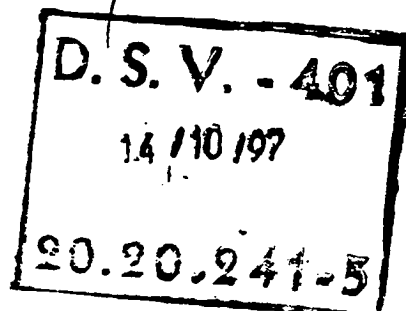
[Assinatura]

SMT- Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o presente processo com o parecer exarado pela Assessoria Técnica desta Presidência que endossamos.

07/outubro/1997

[Assinatura]
Nelson I. Maluf El-Hage
Presidente



Locais com Proibição de Tráfego de Caminhões, Exceções e Autorizações Especiais

SPL/GPL - Jul. / 97

Corredores		Proibição	Exceções	Autorizações Especiais
Rótula Central: Av. Sen. Queiroz, da Av. Prestes Maia até Pça. Alfredo Issa; Av. Ipiranga, da Pça. Alfredo Issa até Av. São Luiz; Av. São Luiz; Vd. 9 de Julho; Vd. Jacareí; R. Maria Paula e Vd. Dona Paulina.		2ª a 6ª - 07:00 às 09:00h e 17:00h às 20:00h	(Port. DSV.G 007/93) -Serviços de Utilidade Pública*	
Calçadas - Área Central (Portarias DSV.G 032/73, 008/74 e 022/74)		2ª a 6ª - 07:00 às 20:00h Sábado 07:00 às 14:00h, acima de 7 toneladas - Diuturnamente		(Port. DSV.G 102/87 e 014/91) -Serviços de Utilidade Pública* -Policimento Reservado -Cobertura Jornalística -Proprietário de Garagem no Local
Av. Rudge e Av. Rio Branco, toda extensão		2ª a 6ª - 07:00 às 09:00 e 17:00 às 20:00h	(Port. DSV.G 031/93) -Serviços de Utilidade Pública* -Serviços Postais	
Av. Prestes Maia, da Av. Sen. Queiroz até Vale do Anhangabaú; Vale do Anhangabaú, toda extensão.		2ª a 6ª - 06:00 às 21:00h		
Av. Nove de Julho, da Pça. da Bandeira até Av. Cidade Jardim Av. São Gabriel, toda extensão Av. Cidade Jardim, da Av. Nove de Julho até Av. Brig. Faria Lima Av. Santo Amaro, toda extensão (Portaria DSV.G 005/87)		2ª a 6ª - 06:00 às 21:00h Sábado - 08:00 às 14:00h	(Port. DSV.G 017/93) -Serviços de Utilidade Pública* -Alimentos Perecíveis	
Av. Rebouças e Av. Eusébio Matoso, toda extensão		2ª a 6ª - 06:00 às 21:00h Sábado - 08:00 às 14:00h	(Port. DSV.G 012/93) -Serviços de Utilidade Pública*	
Av. Prof. Francisco Morato, toda extensão		2ª a 6ª - 06:00 às 09:00 e 16:00 às 21:00h	-Alimentos Perecíveis	
Av. 23 de Maio e Av. Rubem Berta, toda extensão e Av. Moreira de Guimarães, até Av. dos Bandeirantes		2ª a 6ª - 06:00 às 21:00h		
Elevado Costa e Silva, toda extensão.		Diuturnamente		
Ligação Leste - Oeste, toda extensão.		Diuturnamente		
Túneis Ayrton Senna, Jânio Quadros e Sebastião Camargo		Diuturnamente		
Área	Caminhão	Proibição	Exceções	Autorizações Especiais
ZMRC (Portarias DSV.G 009/93, 028/93 e 001/96)	até 5,5 x 2,2m (*)	Liberado		
	de 5,5 a 6,3 x 2,2m (*)	2ª a 6ª - 15:00 às 20:00h Sábado - 08:00 às 14:00h	(Port. DSV.G 009/93) -Serviços de Utilidade Pública* -Serviços Postais	(Port. DSV.G 009/93) -Alimentos Perecíveis -Mudanças
	maior que 6,30 x 2,20m	2ª a 6ª - 10:00 às 20:00h Sábado - 10:00 às 14:00h	-Saneamento Ambiental -Administrações Regionais	-Terra e Entulho -Combustíveis Automotivos -Gás Liquefeito de Petróleo-GLP -Feiras Livres -Gelo e Flores -Betoneiras -Lixo Hospitalar -Proprietário de Garagem no Local -Obra Pública p/ Empreiteira
(*) Regulamentado pela Port. DSV.G 001/96, em caráter experimental, com vigência até 28/02/97				
Regulamentação Complementar		Regulamentação	Exceções	
Vias Sinalizadas com a Placa R-9-6a		Proibido o Trânsito de Veículo de Carga (R-9), Exceto Veículos Autorizados	(Port. DSV.G 022/92) -Serviços de Utilidade Pública* -Mudanças -Entrega/Retirada de Mercadoria no Local c/ Comprovante	

* Entende-se por veículos de Serviços de Utilidade Pública aqueles definidos pela Resolução CONTRAN 679/87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 1977
Folha n.º 16 URGENTE
n.º 1558
o funcionário

Folha de informação n.º 12

d. no. em 16/10/97 (a) *Cristine Campos*
Auxiliar Técnico Administra
SMT. C01

Do Processo n.º 1997-0.193.396-6

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei n.º 155/97

Inf. n.º 1877/97

SGM/ATL

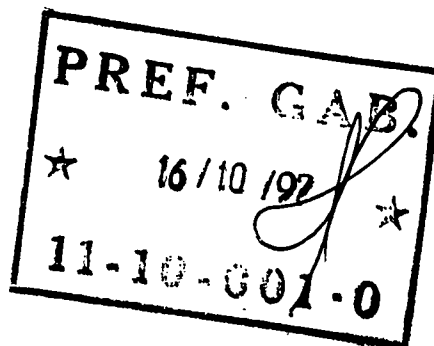
Srª Assessora

Restituímos o presente, com as informações
prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET,
às fls. 09 / 11.

15/10/97

[Signature]
ALOÍSIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

TTMK/maf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documental(ais) rubricado(s) sob n.º 14 e folha de informação sob n.º 3010/94 a (2)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 155 do 19 97
o funcionário (P)

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30 / 10 / 1997.

Salim Salim

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Documentação

... a do ... ab ... com ...
... no ...
... do ...

ANEXO ...

... 1997

... 1997

... 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... 18/19 ... e folha de informação ...

... 25/11/97 ...



Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

Folha n.º	18	do proc
n.º	155	de 19 97
o funcionário	P	

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 25 / 11 / 97.

DITO SALIM

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

...
...
...
...
...

31

...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 19 e folha de informação sob n.º 85/11/1971 a (2)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc
n.º	155	de 1997
o funcionário	e	

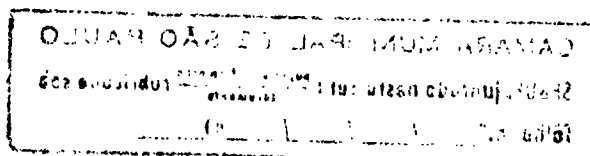
Sra. Secretária,

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

Em, 25 / 11 / 1997.


D I T O S A L I M

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
25/11/97

Publicação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 04/05, 06) pu-
blicados no D.O.M. da 27/11/97
página(s) 44, colunas 2 e 3
Conferido: ha

A A.T.M.

Em, 27/11/97

Marcos Antonio Leônidas
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 20/09/01/01

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 155 do 19 97 20 12 2000 (n) 20

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/ 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 20 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	Daniilo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

PROJETO DE Lei Nº 0046/97 AUTOR: Salim Curiatti
LIDO EM 00/00/00 PUBLICADO D.O.M. 00/00/00 PÁG 0000
COMISSÕES: () JUST. () CÍVIL () CORR. () DELIB. () C.A.M. () SAÚDE () ECON. () PARECER: 00/00/00 DE 00/00/00 () RELAT. () RELAT. 00/00/00
PROPOSTA () RECEBIDA PELO AUTOR () EM 00/00/00
SANCÃO LEI Nº 00/00/00 PUBL. D.O.M. 00/00/00 PÁG 0000
VETO () TOTAL () PARCIAL

PROJETO DE LEI 01-0046/97, do Vereador Salim Curiatti

Dispõe sobre vedação de tráfego de caminhões pelas vias marginais e áreas viárias que circundam o município, nos horários e dias que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedado o tráfego de caminhões pelas avenidas marginais e áreas viárias que circundam a cidade de São Paulo, nos períodos entre 7:00h (sete horas) e 9:30h (nove e trinta minutos) e entre 17:00h (dezessete horas) e 19:30h (dezenove e trinta minutos), diariamente, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ônibus, que transportem produtos que, por sua natureza e composição, sejam perecíveis.

§ 2º - O Poder Público poderá, excepcionalmente, autorizar o tráfego de veículos em desconformidade com o disposto neste artigo, desde que fique comprovada a necessidade de que o procedimento deva ser adotado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997. "Ao Co-missão competente" 20-02-97

PARECER 273/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 46/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiatti, que visa proibir o tráfego de caminhões pelas avenidas marginais e áreas viárias que circundam o Município de São Paulo, nos períodos entre 7:00 h (sete horas) e 9:30 h (nove horas e trinta minutos) e entre 17:00 h (dezessete horas) e 19:30 h (dezenove horas e trinta minutos), diariamente, de segunda a sexta-feira. Muito embora os meritosos prosélitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Nestes termos, foi editada a Lei Federal 5.108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, posteriormente regulamentado pelo Decreto 62.127/68.

No artigo 37 deste decreto regulamentador foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, entendendo-se como tal: instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas; proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias; fixar áreas de estacionamento, entre outras.

Portanto, estabelecer horários para o tráfego de caminhões nas marginais e áreas viárias é assunto afeto à competência municipal.

Entretanto, as vias públicas são bens municipais e devem ser administradas pelo Sr. Prefeito, consoante o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se da matéria referente à organização administrativa, devendo ser disciplinada por lei, de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV e V, XIV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/05/97

Madh Mutran - Presidente

Edvaldo Estima - Relator

Maria Helena

Arselino Totto

Maelli Vergniano

Bruno Feder - contrário

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES SALIM CURIATTI E MARCELINO MOURA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 46/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiatti, que visa vedar o tráfego de caminhões pelas avenidas marginais e áreas viárias que circundam o Município nos períodos entre 7:00 horas e 9:30 horas e entre 17:00 horas e 19:30 horas, diariamente, de segunda a sexta-feira.

A proposição cria, ainda, duas exceções à regra que pretende instituir, de modo que a mesma não afete os veículos transportando produtos perecíveis e outros de comprovada necessidade, a critério do Poder Público.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Apesar disso, o Município não ficou excluído da competência de regulamentação da matéria, já que a mesma é de natureza constitucional, por força do disposto no art. 24, I e V, garantindo-lhe a ordenação do trânsito urbano que é de interesse local.

Nestes termos, o Decreto Federal 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito, (Lei Federal 5.108/66), enumerou, em seu art. 37, as competências dos

Municípios, algumas atribuídas municipais sobre o assunto. tais como regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, instituindo sentido único de trânsito em determinadas vias ou parte delas, proibindo o trânsito de veículos ou animais em outras, estabelecendo limites de velocidade, peso e dimensões, fixando áreas de estacionamento, entre outras.

Portanto, estabelecer horário para o tráfego de caminhões nas marginais e áreas viárias é assunto afeto à competência municipal.

Lembramos, por fim, que especialmente com relação ao tráfego de caminhões, dispõe o art. 179, IV, da Lei Orgânica, que compete ao Município organizar e supervisionar o transporte de cargas dentro de seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao art. 179, IV, da Lei Orgânica para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo, nos casos previstos na Constituição Permanente, na forma do art. 46, X, da Constituição, desta Casa.

O P.L. está encerrado no art. 30, I e V, da Constituição Federal, no art. 13, I e art. 179, da Lei Orgânica do Município e no art. 46, II, do Decreto Federal 62.127/68.

PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/05/97
Madh Mutran

PROJETO DE *Lei* Nº 630/95 AUTOR *Bruno Feder*
 LIDO EM 01/8/95 PUBLICADO D.O.M. 04/8/95 PÁG.....
 COMISSÕES: () JUST. () FIN. () URB () EDUC. () ADM. () SAUDE () ECON
 PARECER CONJ. () S () n DELIBERAÇÃO: () LEGAL () ILEGAL () RELAT
 RELATOR: Nº PARECER.....
 PROSPEROU () REJEITADO PELO AUTOR () EM/...../.....
 SANÇÃO LEI Nº...../..... PUBL. D.O.M. / / PÁG..
 VETO () TOTAL () PARCIAL D.O.M. / / PÁG.....

PROJETO DE LEI 01-0630/95

Estabelece horário para o serviço de transporte de carga e descarga no território do Município e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os caminhões, caminhonetes e similares com capacidade de transporte acima de 1 tonelada somente poderão executar serviços de carga e descarga nos corredores de ligação centro-bairro e bairro-centro no território do Município da Capital, no horário compreendido entre 22:00 h. às 4:00 h.

Art. 2º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET planejará campanha educativa junto aos transportadores e munícipes domiciliados nas avenidas e ruas situadas nas principais vias de acesso e zonas de intenso tráfego.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 1995 Bruno Feder. "As Comissões competentes."

04.8.95

CDS/PROLEI